

ROUSSEAU E O POPULISMO¹ *ROUSSEAU AND POPULISM*

CLAUDIO ARAÚJO REIS
 Doutor em Filosofia, Universidade de Brasília, UnB
 reis@unb.br

RESUMO

Este texto pretende defender o interesse e a fecundidade do conceito de populismo para pensarmos alguns aspectos da democracia no século XXI. Faremos isso utilizando a filosofia política de Rousseau como uma espécie de “campo de prova”. Examinaremos, em particular, três temas importantes abordados por Rousseau no *Contrato social*, que também são relevantes nas discussões contemporâneas em torno do populismo.

Palavras-chave: J.-J. Rousseau. Democracia. Populismo.

ABSTRACT

This text aims to argue for the interest and fruitfulness of the concept of populism for understanding certain aspects of democracy in the 21st century. We will do this using Rousseau's political philosophy as a kind of "testing ground." In particular, we will examine three important themes addressed by Rousseau in *The Social Contract* that are also relevant in contemporary discussions surrounding populism.

Keywords: J.-J. Rousseau. Democracy. Populism.

O termo “populismo” remonta ao século XIX, mas é só a partir de meados do século XX que começa a ganhar destaque na ciência política, sendo pouco a pouco desenvolvido como um conceito adequado para enquadrar algumas dinâmicas políticas, sobretudo no contexto do que poderíamos chamar de “momento democrático” que se expandiu ao longo dos séculos XIX e XX. Esse destaque que o conceito de “populismo” assume na ciência política cresceu significativamente nas últimas décadas, de 1990 para cá – não por acaso, um período marcado por importantes mutações na prática democrática em diversos contextos políticos.

Aqui, nosso interesse não é discutir diretamente esse conceito de “populismo”, seus diversos sentidos e usos na teoria democrática contemporânea². Antes, a intenção é defender a utilidade e a adequação desse conceito para pensarmos alguns aspectos da atual conjuntura

¹ Recebido em 05/09/2025. Aprovado em 13/10/2025.

² A bibliografia sobre o populismo cresceu exponencialmente nas últimas décadas. Para uma introdução à discussão, ver Mudde & Kaltwasser (2017). Para um panorama mais amplo, ver Kaltwasser et al. (2017) e Cassimiro (2021). Ver ainda Rosanvallon (2021).



política, dentre os quais queremos destacar a deriva crescentemente percebida, nas últimas décadas, em direção à autocracia em diversos regimes políticos antes geralmente vistos como democráticos³. A hipótese geral é que essa utilidade e adequação do conceito de “populismo” para pensar essa deriva autoritária vem do fato de que tal conceito permite-nos fazer isso a partir de uma perspectiva interna à dinâmica democrática, tornando possível um questionamento sobre a natureza e os limites da autoridade democrática. Ou seja, o conceito de “populismo” permitiria que pensemos o perigo da deriva autoritária não (apenas) como resultado de ameaças externas à democracia, mas (também) a partir de dinâmicas internas à própria experiência democrática⁴.

Usaremos, como uma espécie de “campo de teste” para essa hipótese, a filosofia política de Jean-Jacques Rousseau. Tomamos aqui a teoria sobre os “princípios do direito político” que Rousseau desenvolve no *Contrato social* como uma das primeiras (se não a primeira) teoria moderna sobre a democracia, o que dá a ela uma posição privilegiada para o tipo de exercício que pretendemos realizar neste texto. Além disso – além de seu pioneirismo –, interessa-nos também o caráter especialmente radical da tese democrática defendida no *Contrato social*, o que permite que algumas questões sobre a natureza, o alcance e os limites da autoridade democrática sejam postas de forma bastante clara e direta.

Vamos aqui examinar três tópicos que são abordados por Rousseau em seu pensamento político e que frequentemente estão também presentes nos debates contemporâneos em torno do populismo.

O primeiro deles é o contraste forte entre o “povo” e a “elite”. O segundo é a questão do estatuto da representação política. Finalmente, o terceiro é a interpretação do voto como procedimento para a tomada de decisões coletivas.

Mude propõe descrever o populismo como uma “ideologia tênue” (*thin* ou *thin-centered ideology*; ver Kaltwasser et al, 2017, p. 30) que tem, em seu núcleo, três

³ Essa deriva autoritária é muitas vezes tematizada como “crise da democracia”. A bibliografia recente sobre isso é igualmente crescente. É justamente no contexto do debate em torno dessa suposta “crise” que o conceito de populismo tem ganhado tração. Sobre “crise da democracia”, ver, por exemplo, Przeworski (2019) e Levitsky & Ziblatt (2018). Para uma análise crítica desse debate, vale ver Nobre (2021).

⁴ Daí a superioridade do conceito de “populismo” sobre, em especial, o conceito de “fascismo”, igualmente popular no debate atual para pensar essa “deriva autoritária” nas democracias contemporâneas. Embora o conceito de “fascismo” também possa ser remetido a alguns aspectos da dinâmica democrática, como transparece no debate sobre o totalitarismo animado pelas ideias de Claude Lefort, o papel que esse conceito assumiu no debate contemporâneo talvez impeça que sejam colocadas algumas questões relevantes sobre a natureza, o alcance e os limites da autoridade democrática – sem falar no fato de que “fascismo” é também uma categoria histórica, usada para designar um fenômeno historicamente bem delimitado, o que pode trazer dificuldades para sua generalização como conceito político.

conceitos nucleares (*core concepts*, utilizando a nomenclatura proposta por Michael Freeden; ver Freeden, 1996). Os dois primeiros conceitos formam o par “povo” e “elite”⁵.

Ora, a referência ao “povo” é igualmente central na democracia: inescapavelmente, seja qual for o modelo preferido de democracia que escolhamos, em seu núcleo estará, sob alguma forma, a ideia de “soberania popular”. Aqui interessa, em particular, o sentido que “povo” assume no contraste com as “élites”.

Voltemos nossa atenção agora a Rousseau. “Povo” é um termo que pode ter múltiplos referentes na filosofia rousseauiana. Podemos identificar ao menos três sentidos importantes.

“Povo” é, em primeiro lugar, um dos nomes que recebe o “corpo moral e coletivo” que resulta imediatamente do “ato de associação”, o “ato pelo qual um povo é um povo” (ver Rousseau, 1964, p. 359 e p. 361-362). Nesse sentido, “povo” designa o todo (o sujeito plural), a que nos referimos ao reconhecer o compromisso compartilhado que torna possível que a pluralidade de *cada um de nós* possa se ver como possuindo a unidade de *todos nós representados como um todo*.

Em segundo lugar, “povo” é aquele objeto considerado longamente no Livro II do *Contrato social*, ocupando Rousseau ao longo de três capítulos sucessivos (Rousseau, 1964, p. 384-391). Se, no Livro I, “povo” era considerado sob a perspectiva abstrata da pessoa moral que “surge” do pacto, no Livro II é visto como uma realidade (sociológica) concreta, definida por uma história, uma língua, costumes e um território particulares. Aqui também, no entanto, “povo” designa uma totalidade: “povo” é esse *todo*, unido por traços comuns, por uma genealogia, por laços históricos e culturais concretos, habitando um território compartilhado.

Mas, em contraste, “povo” aparece também comumente em Rousseau (embora não tanto no *Contrato social*) em um terceiro sentido, designando não o *todo* social, mas apenas uma parte da sociedade (um de seus “estados”).

Usado nesse sentido, o termo “povo” em Rousseau tem quase sempre duas articulações, uma positiva e outra negativa. A articulação negativa aparece na forma de uma série de oposições e contrastes: o povo é sempre contrastado com os grandes, os nobres, os estados mais elevados, os ricos, os poderosos, os ociosos e corruptos, que o dominam e oprimem⁶.

⁵ O terceiro é o de “vontade geral”, a que teremos oportunidade de voltar mais adiante, ainda que brevemente. Como dissemos, nosso interesse não é discutir nem o conceito de populismo em geral nem a análise particular que dele propõe Mude. Para mais detalhes, remetemos o/a leitor/a para os textos mencionados na nota 1.

⁶ Uma passagem das Confissões ilustra eloquentemente esse ponto: relatando suas conversas com um camponês que o hospedou por uma noite próximo a Lyon e que manifestou todo o seu receio de dar mostras de sua

Positivamente, povo articula-se com a ideia de bondade: o povo, em contraste com os “estados mais elevados”, está mais próximo da natureza e, dessa forma, ainda que possa estar afetado por inúmeros vícios, é fundamentalmente bom. Uma passagem das *Confissões* ilustra bem este ponto: “No povo, onde as grandes paixões só falam intermitentemente, os sentimentos da natureza fazem-se ouvir com mais frequência. Nos estados mais elevados, são absolutamente sufocados e, sob a máscara do sentimento, nunca há mais do que o interesse ou a vaidade” (Rousseau, 1959, p. 147).⁷

Mas a passagem que melhor ilustra essas articulações é um famoso trecho do *Emílio*, justamente quando Rousseau está resumindo, em três “máximas”, a importante reflexão sobre a piedade que faz no Livro IV dessa obra:

É o povo que constitui o gênero humano; o que não é povo e tão pouca coisa que nem vale a pena contabilizar. O homem é o mesmo em todos os estados; sendo assim, os estados mais numerosos merecem mais respeito. Para aquele que pensa, todas as distinções civis desaparecem: ele vê as mesmas paixões, os mesmos sentimentos no rústico e no homem ilustre; distingue apenas suas linguagens, um colorido mais ou menos afetado, e se alguma diferença essencial os distingue, é desvantajosa aos mais dissimilados. O povo se mostra tal como é, e não é amável; mais é preciso que a gente mundana se disfarce; se se mostrasse como são, causariam horror. (Rousseau, 1969, p. 509)

Está bem presente, portanto, em Rousseau, este tópico recorrente da retórica populista que explora o contraste entre o 1% e os 99%, entre duas partes da sociedade, o povo e a elite, associando ainda ao povo um tipo de superioridade, ligada tanto ao número quanto a determinadas qualidades inerentes a ele.

Mas, embora o tropo populista esteja bem presente em Rousseau, isso ainda é largamente insuficiente para caracterizar o populismo como um fenômeno político associado com a democracia, que, além do mais, pode representar um risco para a própria democracia. De resto, vale destacar que, no *Contrato social*, onde Rousseau expõe sua teoria democrática, o conceito de “povo” aparece exclusivamente em seu sentido de *todo* e não de *parte*. Mesmo quando discute a distinção (que embute sempre uma tensão potencialmente perigosa) entre o “povo” (soberano) e seus “chefes” (governo, magistrados, príncipe), o tipo de oposição típica entre “povo” e “elite” que é articulada pelo populismo está ausente.

Para entendermos o populismo na sua articulação com a tradição democrática, é preciso considerar as reivindicações próprias do ideal democrático e, em especial, as questões

prosperidade com medo de ser objeto da rapina dos poderosos, Rousseau diz: “vem daí o ódio inextinguível que se desenvolveu desde então em meu coração contra as vexações que sofre o infeliz povo e contra seus opressores” (Rousseau, 1959, p. 164).

⁷ Pela mesma razão (essa proximidade da natureza), o povo é mais original, heterogêneo e espontâneo. As cartas de Saint-Preux, na Nova Helióisa, descrevendo suas impressões de Paris e algumas passagens da Carta a d'Alembert ilustram bem esse ponto.

relacionadas com as pretensões específicas da autoridade democrática. Na teoria democrática de Rousseau, essa reflexão sobre o que a democracia exige e o que a autoridade democrática pretende é abundante. Vamos aqui considerar dois pontos relacionados com isso. Comecemos com a questão da representação.

Um traço que é recorrentemente lembrado como característico das posições populistas é sua relação complexa com a ideia de representação política⁸. Essa complexidade se manifesta, por exemplo, nas formas variadas em que a representação aparece no contexto populista: o populismo pode, por exemplo, aceitar uma ideia de representação, mas concentrá-la na figura de um líder que “representa” o “verdadeiro povo”; mas pode também rejeitar a prática da representação como uma forma de exercício democrático, desfavorecendo a intermediação de instituições entre o povo e as decisões coletivas, favorecendo práticas “diretas” ou “plebiscitárias” de tomadas de decisão. A primeira forma está ausente em Rousseau, mas uma possível versão da segunda aparece na crítica do Genebrino à representação.

Essa crítica à representação, que decorre de sua teoria da soberania, é bem conhecida. O cerne da soberania reside na legislação, de tal modo que delegar a tarefa de legislar implica abrir mão da soberania. A ideia central é resumida na célebre afirmação do cap. XV do Livro III do *Contrato social*: “Toda lei que o povo em pessoa não ratificou é nula; não é absolutamente uma lei” (Rousseau, 1964, p. 430).

Esse ponto evoca diretamente o fascínio, comum entre os populistas, por formas diretas de participação popular nas decisões coletivas, como plebiscitos e referendos⁹. Um dos pontos fortes das posições identificadas como populistas é, justamente, a insistência na necessidade de aprofundarmos e ampliarmos a experiência democrática. Devemos reconhecer, sob pena de deixarmos de fora aspectos importantes do fenômeno, que uma parte significativa da motivação populista pode ser vista como um tipo de insatisfação com a democracia que não se apresenta como rejeição pura e simples de ideais democráticos, mas como um lamento pela superficialidade ou até pelo cinismo com que esses ideais são realizados nos regimes democráticos existentes¹⁰. Muito da crítica populista às formas correntes de regimes democráticos gira em torno do apelo de “democratizar a democracia”. Nesse contexto, o

⁸ Sobre isso, ver Kaltwasser et al, 2017, p. 576 ss. Ver ainda Rosanvallon, 2021, p. 85 ss.

⁹ Sobre isso, ver Rosanvallon, 2021, p. 146 ss e 241 ss.

¹⁰ A grande maioria das abordagens teóricas do populismo veem o fenômeno populista (seja como movimento, seja como regime) sob uma ótica negativa, mas há exceções. Chantal Mouffe (2018) e Ernesto Laclau (2005) são duas referências importantes para uma abordagem positiva do populismo, aos quais poderíamos acrescentar alguns aspectos da teoria da democracia proposta por Jacques Rancière (ver, p. ex., Rancière, 2005, p. 86).

recurso a formas diretas de participação popular ocupa um lugar de destaque, e o favorecimento de formas de consulta ou de tomada de decisões coletivas, como o referendo, ocorre naturalmente.

Se, por um lado, o referendo, como uma via privilegiada pela qual a “voz do povo” pode se fazer ouvir – privilegiada, em grande medida, por seu caráter “direto”, sem intermediários, a princípio – tem uma afinidade óbvia com o ideal democrático, por outro a forma e o processo referendário não deixam de colocar problemas que, por sua vez, são projetados diretamente sobre o populismo, dado o lugar de destaque que, muito frequentemente, o referendo ganha nele. Vamos aqui evocar apenas um desses problemas, para o qual podemos mobilizar a teoria democrática de Rousseau de forma interessante. Trata-se das relações entre o processo referendário de ratificação e a deliberação¹¹.

Um dos traços característicos do processo referendário de ratificação (e assim parece ser o caso na maneira como Rousseau pensa o processo legislativo) é que ele põe uma alternativa exclusiva entre duas opções¹². Isso envolve dois problemas. Primeiro, a dificuldade (para não dizer a impossibilidade) de que os termos da proposta a ser referendada sejam modificados em um processo de debate e de discussão (em um processo deliberativo). Segundo, o processo é pensado para encapsular uma decisão definitiva, o que implica ver a “vida política como a soma de uma série de decisões específicas”¹³ e não como um processo de formação de uma vontade.

Com relação ao primeiro ponto, são bem conhecidas as dificuldades que envolvem a questão da deliberação em Rousseau. Discutir isso implicaria determo-nos na análise do processo legislativo em Rousseau¹⁴. Se nos limitarmos aos termos do *Contrato social*, no entanto, o processo de ratificação das leis ali evocado parece, sim, reforçar essa diminuição da importância da contribuição do processo deliberativo. Três pontos relacionados com esse processo merecem ser destacados.

Primeiramente, é de se ressaltar a preeminência do papel que cabe ao governo no processo legislativo. No modelo “puro” examinado no *Contrato social*, a iniciativa legislativa parece caber exclusivamente ao governo. Nas *Cartas da montanha*, comentando e interpretando as instituições vigentes em Genebra, sobretudo em torno do “direito de representação”, Rousseau considera um quadro mais complexo, mas, ainda assim, essa

¹¹ Para uma análise mais extensa das questões postas pelo apelo referendário presente no populismo, ver Rosanvallon, 2021, p. 241 ss.

¹² Ver Rosanvallon, 2021, p. 254.

¹³ Rosanvallon, 2021, p. 252.

¹⁴ Sobre isso, ver Reis (2010) e Reis (2022).

preeminência do governo permanece, pelo menos no que se refere às propostas de inovação legislativa (proposta de novas leis ou de alterações em leis vigentes; sobre isso, ver Rousseau, 1964, p. 845 ss). Não parece caber, de todo modo, ao soberano deliberar sobre os termos da lei proposta: cabe-lhe apenas ratificar ou rejeitar a proposição. Um arranjo institucional que acomodaria um momento puramente ratificador, ou seja, que praticamente eliminasse os aspectos deliberativos, contaria, na “escala” proposta pelo *Contrato social* (voltaremos ainda a isso), como plenamente democrático.

Em segundo lugar, vale observar que, para interpretar adequadamente as eventuais restrições de Rousseau ao elemento deliberativo, é preciso levar em conta sua preocupação com a faccionalização¹⁵. Facções, para Rousseau, encarnam desacordos sobre o que é a vontade geral (o bem comum). A tensão permanente entre a vontade corporativa da facção e a vontade geral preocupa Rousseau, na medida em que isso implique um obstáculo à percepção clara do que seja a vontade geral. Grandes debates sobre o que é a vontade geral¹⁶ implica, para Rousseau, que o corpo político está sob risco de perder sua unidade. Desse modo, mais uma vez, no modelo “puro”, no qual assumimos que as facções (ou seja, desacordos sobre o que seja a vontade geral ou o bem comum) estão ausentes, o processo de ratificação (com sua desvalorização da deliberação sobre os fins) apresenta-se como o mais plenamente democrático.

Por fim, um terceiro ponto diz respeito ao receio constante da “demagogia”. A opinião do público, diz Rousseau, é volátil e volúvel. É facilmente manipulada por facções (evoquemos aqui as elocubrações sobre o “complô” e a opinião pública que desenvolve em seus *Diálogos*; sobre isso, ver Reis, 2024). Os debates públicos são ocasiões perfeitas para a atuação dos demagogos e dos manipuladores de opinião. Mais uma vez, no modelo “puro” do *Contrato social*, a desvalorização da deliberação que a denúncia da demagogia pode favorecer encaixa-se plenamente no modelo democrático.

O caso “puro” examinado no *Contrato social*, assim, parece favorecer um arranjo “populista”, no sentido de enfatizar a autoridade da ratificação popular como critério suficiente para a legislação. Passemos agora a um segundo ponto, que diz respeito ao contraste entre uma visão “decisionista” da vida política e outra que enfatize o processo de formação da vontade geral.

¹⁵ Ver, sobre isso, Estlund et al, 1989.

¹⁶ É importante distinguir entre deliberar sobre o que é a vontade geral (ou o que é o bem comum, ou seja, sobre o fim) e sobre os meios para concretizar a vontade geral (ou para realizar esse fim, que é o bem comum). Debates sobre o primeiro ponto (sobre o fim) são sempre vistos por Rousseau como ruins, o que não impede que possa haver muitos debates sobre o segundo ponto (sobre os meios). Sobre essa questão, ver Reis, 2022.

Com relação a isso, é também um ponto bem explorado pela exegese rousseauiana as ambiguidades que cercam o conceito de vontade geral, que desliza muitas vezes entre um sentido decisionista e outro mais substantivo¹⁷. Não há dúvida de que Rousseau dá atenção à questão crucial da formação da vontade geral, mas a articulação complexa entre esse processo de formação da vontade geral e o processo de expressão dessa vontade no sufrágio é talvez subestimada por Rousseau.

Há hoje toda uma linha interpretativa do *Contrato social* que oferece uma leitura mais rica e nuançada do lugar da deliberação e do papel da unanimidade em Rousseau¹⁸. No entanto, os dois pontos mencionados, a respeito do processo legislativo como um processo referendário, já são suficientes para mostrar que as possibilidades aventadas pelo populismo para pensar as decisões coletivas estão na linha de frente das possibilidades levadas em conta por Rousseau na teoria da democracia que elabora no *Contrato social*. De certa forma, o modelo “puro” esboçado no *Contrato social* poderia, eventualmente, ser caracterizado como “populista”.

Temos falado em “modelo puro”, e talvez aqui seja o momento de inserir um breve excursus sobre esse ponto, à guisa de esclarecimento.

No resumo que apresenta do *Contrato social* no Livro V do *Emílio*, faz uma observação célebre que revela como percebe o trabalho que realizou no seu tratado sobre os “princípios do direito político:

Antes de observar, é preciso estabelecer regras para as observações: é preciso estabelecer uma escala a que remetamos as mensurações que fazemos. Nossos princípios do direito político são essa escala. Nossas mensurações são as leis políticas de cada país. (Rousseau, 1969, p. 837)

Devemos levar a sério a analogia da “escala” proposta por Rousseau no *Emílio*¹⁹. O *Contrato social*, lido assim, estabelece uma norma – mas uma norma que não deve ser entendida como um ideal a ser realizado (uma espécie de programa ou de *blueprint*), e sim como uma espécie de *metron*. O que estamos chamando de “modelo puro” é esse *metron* que o *Contrato social* estabelece, a partir de uma análise dos princípios do direito político. Podemos ver esse “modelo puro” como uma das possibilidades de arranjos políticos – uma que, talvez, ganhe uma nota especialmente alta (ou mesmo a mais alta) na escala dos princípios; nesse sentido, esse “modelo puro” seria também uma espécie de “marco zero”, a

¹⁷ Ver, p. ex., Reis, 2010 e Bertram, 2012.

¹⁸ Duas referências importantes aqui são Bernardi (2006) e Cohen (2010). Mais recentemente, ver Mouragues (2024).

¹⁹ Sobre esse tópico, vale ver o texto já clássico de Nascimento (1988).

partir do qual podemos pensar ajustes que se fazem necessários para acomodar determinadas circunstâncias a que os corpos políticos têm de se adaptar²⁰.

Nesse “modelo puro”, o processo legislativo é eminentemente um processo de ratificação, que, ainda que não seja totalmente refratário à deliberação, reserva um lugar, digamos, secundário para ela.

Passemos agora ao terceiro e último tópico ou tema abordado por Rousseau no *Contrato* e que frequentemente também está de alguma forma presente nos debates contemporâneos em torno do populismo. Trata-se da questão da interpretação do voto (sufrágio²¹).

A grande questão que a teoria do voto precisa talvez responder é a questão da relação entre a decisão por maioria e a vontade geral. Em que condições as “marcas da vontade geral ainda se encontram na pluralidade” (na maioria; Rousseau, 1964, p. 441)? Em outras palavras: como podemos confiar que uma decisão por maioria efetivamente revele a vontade geral?

O ponto central da resposta de Rousseau a essa questão é sua concepção epistêmica do voto²². Rousseau assim resume sua visão do que ocorre em um sufrágio:

Quando uma lei é proposta na assembleia do povo, o que se pergunta ao povo não é se aprova ou rejeita a proposição, mas se ela está ou não conforme à vontade geral, que é a sua vontade; cada um, ao dar seu sufrágio, dá sobre isso sua opinião, e do cálculo dos votos tira-se a declaração da vontade geral. (Rousseau, 1964, p. 440-441).

Note-se, antes de mais nada, que o que o voto exprime é uma opinião, não uma preferência. O sufrágio aparece como um meio de agregar não preferências ou interesses, mas opiniões. É mais um procedimento de descoberta do que de decisão. Isso atribui à vontade geral (como bem comum) uma certa objetividade, por assim dizer. A concepção epistêmica do sufrágio favorece uma visão substantiva da vontade geral (como bem comum).

²⁰ Em certo sentido, os exemplos históricos que mais se aproximaram de realizar concretamente esse “marco zero” estão na antiguidade (Esparta, a Roma republicana). Rousseau tem plena consciência do limite de tomar esse marco como modelo nas condições modernas. Ver, por exemplo, o que diz na última das Cartas da montanha: “Os povos antigos não são mais um modelo para os modernos; são, de todos os pontos de vista, estranhos para eles.” (Rousseau, 1964, p. 881)

²¹ O voto (junto com o sorteio) é tradicionalmente um instrumento privilegiado de tomada de decisões em contextos que podemos descrever como democráticos (igualitários). Nas democracias contemporâneas, o voto é sobretudo associado com o momento eleitoral. Rousseau, no entanto, pouco fala de eleições, em boa medida porque rejeita simplesmente a escolha de legisladores representantes (eleições de “deputados”, portanto, estão fora de questão). E quando menciona a escolha de magistrados ou membros do governo, muitas vezes enfatiza o meio do sorteio, ao invés do voto. O voto como instrumento de decisão sobre a legislação, no entanto, é objeto da atenção de Rousseau no Livro IV do Contrato social, que trata dos sufrágios, e é essa teoria do voto que consideraremos aqui. Ela pode, em alguma medida, ser estendida também para o momento eleitoral, com as devidas adaptações. Sobre a importância estratégica da questão do sufrágio na teoria política de Rousseau, ver Oprea (2024).

²² Sobre isso, ver Cohen, 1986; ver também Reis, 2010.

Na continuação da passagem citada logo acima, Rousseau acrescenta um outro aspecto importante da concepção epistêmica do voto:

Quando, portanto, uma opinião contrária à minha ganha, isso não prova outra coisa senão que eu estava errado e que o que estimava ser a vontade geral não o era. Se minha opinião particular tivesse vencido, eu teria feito algo que não queria, e é então que não seria livre. (Rousseau, 1964, p. 441)

Sabemos, desde o Livro II, que a vontade geral não pode errar²³. Vemos agora que a maioria está sempre certa²⁴.

Um terceiro ponto sobre a concepção epistêmica do sufrágio pode ser acrescentado. No Livro II, ao explicar em que sentido a vontade geral “não pode errar”, Rousseau introduz uma cláusula peculiar entre as condições que tornariam as decisões do povo “infalíveis”: no processo de decisão, não deve haver comunicação entre os cidadãos (ver Rousseau, 1964, p. 371). Há uma grande discussão entre os intérpretes do *Contrato social* sobre a melhor maneira de entender essa restrição. Não retomaremos esse debate aqui, mas gostaríamos de acrescentar uma possibilidade às demais propostas pela exegese. Essa recusa da comunicação entre os participantes do processo de decisão claramente indica uma rejeição dos aspectos, digamos, “negociais” da política. A concepção epistêmica do voto parece excluir a possibilidade de que as decisões políticas envolvam, em algum grau e em alguma medida, um elemento de barganha²⁵.

Em suma, a concepção epistêmica do voto (1) reforça a secundarização da deliberação (pelo menos na versão do que estamos chamando de modelo “puro”), (2) favorece uma visão substantiva da vontade geral (o bem comum tem uma certa objetividade, cabe a nós o esforço de descobri-lo), (3) tende a hipostasiar a maioria, (4) aproxima a escolha política de uma

²³ No sentido de que ela sempre visa ao bem comum, necessariamente. No Livro II, Rousseau está adotando a perspectiva do esclarecimento dos conceitos: quer, ali, mostrar que, conceitualmente, a vontade geral não pode ter outro objeto senão o bem comum. No Livro IV, a perspectiva é diferente. A aproximação das duas teses (“a vontade geral não pode errar” e “a maioria está sempre certa”) tem que ser vista, portanto, com cautela e precisaria ser melhor desenvolvida aqui, mas, em geral, são teses que se reforçam mutuamente e apontam para uma concepção peculiar do processo democrático de tomada de decisão.

²⁴ Comentando a forma como os populismos contemporâneos absorvem uma versão do “ideal revolucionário” ou um “projeto de irreversibilidade”, Rosanvallon observa: “A noção de maioria muda de natureza nessa perspectiva. Ela não é mais apenas a expressão de um dado aritmético circunstancial, e, portanto, reversível (...). Ela toma uma dimensão substancial mais forte (...). (Rosanvallon, 2021, 310).

²⁵ Essa recusa da “barganha” é especialmente importante em contextos em que a política é muito proximamente associada com a ideia de corrupção. Em momentos de alta “moralização”, como nos momentos a que em geral nos referimos como “polarizados”, em que os valores que estão em jogo (inclusive na política) são vistos como especialmente substantivos e inegociáveis, esse aspecto pode ser facilmente manipulado pelos políticos populistas. Quando se junta à equação um grau considerável de desconfiança interpessoal (que aprofunda a percepção do adversário político como o inimigo) e uma desconfiança sistemática nos processos e instâncias de arbitragem (imprensa, tribunais, processos eleitorais, etc.), temos talvez o ambiente perfeito para a fermentação de uma “cultura populista”, facilmente instrumentalizável para projetos autocráticos, como diversos exemplos contemporâneos atestam.

decisão entre o verdadeiro e o falso e (5) contribui para demonizar os aspectos de barganha envolvidos na decisão política.

O modelo “puro” proposto no *Contrato social*, enfim, e considerando a analogia já evocada com a ideia de uma “escala”, pode ser pensado como uma espécie de “caso limite”, nos termos propostos por Rosanvallon:

É necessário falar nesse sentido de *democracias limites*, na medida em que elas levam a exacerbar de maneira problemática certas características em detrimento de outras, ao preço de uma possível reviravolta da democracia contra si mesma. (Rosanvallon, 2021, p. 227; grifo no original)

Esses casos ou formas limites de democracia têm seu caráter liminar justamente no fato de que, ao tentar resolver as permanentes aporias da democracia, acabam dando origem a formas políticas ou regimes que poderíamos caracterizar como não democráticos (ou antidemocráticos) e, ao mesmo tempo, autoritários. Rosanvallon (2021, p.) sugere classificar essas formas limites em três grandes famílias: a família “minimalista” (que carrega o risco do que chama de “oligarquia eletiva”), a família “essencialista” (que carrega o risco do totalitarismo) e a família “polarizada”, na qual insere os populismos (que carrega o risco do que chama de “democratura”).

É bem conhecida a crítica da filosofia política de Rousseau que aproxima sua teoria da democracia dos totalitarismos²⁶. Aqui queremos sugerir que ela poderia igualmente ser situada na família das democracias polarizadas, pelos aspectos que destacamos em relação aos três pontos considerados neste texto. Em particular, o modelo “puro” poderia ser apresentado como uma versão populista da democracia, ressaltando, de dentro do ideal democrático, pontos de tensão que eventualmente podem fazer as instituições democráticas deslizarem em uma direção autoritária.

Uma abordagem desse modelo “puro” nessa perspectiva do populismo ainda nos permite iluminar um outro ponto importante, tanto para a compreensão do fenômeno populista, quanto para a interpretação do pensamento político rousseauiano.

Todo modelo implica uma dose de simplificação. O modelo “puro” de Rousseau, entendido no sentido que apontamos antes (ou seja, como uma configuração política que receberia, na escala dos princípios do direito político, o grau mais elevado), implica uma simplificação importante: implica colocar entre parênteses um elemento fundamental, que é o pluralismo. A sociedade do *Contrato social* é uma sociedade perfeitamente homogênea, na

²⁶ Karl Popper e Isaiah Berlin são dois nomes que vem logo à mente nesse contexto. Ver também Talmon (1952) e Crocker (1968). Para esses críticos, a teoria esboçada no Contrato social não seria mais simplesmente um caso limite: já teria rompido o limite e configura-se como claramente antidemocrática.

qual os desacordos estão limitados, eventualmente, à escolha dos meios para realizar o bem comum (não havendo desacordos importantes sobre o que é o bem comum: na sociedade bem constituída a que se aplica o modelo “puro”, esse trabalho de construção do acordo é fruto da atuação daquilo que Rousseau chama de “Legislador”).

A partir dessa perspectiva, podemos talvez identificar o ponto crucial que faz com que a forma limite do populismo cruze esse limite em direção a uma solução autoritária. É seu antipluralismo que faz o populismo, entendido como uma forma limite da democracia, deslizar em direção ao autoritarismo. Antes de tornar-se antidemocrático, o populismo é, desde sempre, antipluralista – e, nessa medida, antiliberal.

Das duas grandes tradições políticas modernas que se articulam, em geral, em torno de um ideal de “emancipação” ou de liberdade – a tradição liberal e a tradição democrática –, uma delas (a liberal) tem suas raízes nas disputas religiosas nos séculos XVI e XVII. A outra – a democrática – deve muito, em parte, à reelaboração rousseauiana da antiga tradição republicana (com sua ênfase na não dominação), mas só começa a se consolidar na esteira das duas grandes revoluções que fecham o século XVIII.

É só no século XIX que essas duas tradições, inicialmente paralelas, convergem em alguma medida, confluindo no modelo da democracia liberal, que, nesse sentido, carrega sempre uma tensão peculiar²⁷. O modelo (democrático) “puro” que Rousseau elabora no *Contrato social*, na mesma medida em que tematiza diversos aspectos que associamos à forma limite do populismo, desenvolve-se de maneira independente da tradição liberal (e, em alguns aspectos, talvez até em contradição com ela).

A passagem por Rousseau, enfim, permite entender que os problemas postos pelo populismo (em especial, seu potencial para deslizar em uma direção autoritária) distribuem-se em duas dimensões. Primeiramente, na dimensão democrática, pelo tipo de resposta que dá a certas aporias próprias da experiência democrática (por exemplo, sobre o que é o povo, sobre a natureza da vontade geral e de sua relação com a maioria, sobre a representação, sobre o significado do voto, entre outros pontos possíveis). Em segundo lugar, na dimensão liberal, pela problematização do pluralismo que o populismo implica, até mesmo pelo amálgama que termina favorecendo entre o (verdadeiro) povo e a maioria. Não é por acaso que os populismos contemporâneos estão em constante atrito com a prática eleitoral – e mesmo contra o princípio mesmo de eleições: a solução eleitoral como meio de permitir a alternância

²⁷ Vale aqui lembrar em especial as reflexões de Chantal Mouffe sobre isso (2000, 2018), dada sua relevância como referência para uma teoria do populismo.

de maiorias, solução central no modelo da democracia liberal para acomodar o pluralismo, acaba sofrendo a mesma rejeição que o ideal como todo sofre nas mãos dos populistas.

Muito do apelo do populismo vem de dentro da tradição democrática: trata-se, como já sugerimos, da motivação de “democratizar a democracia”, de ampliar seu alcance e de aprofundá-la. “Democratizar a democracia” pode muito bem ser visto como um saudável anelo de ir além da democracia liberal. O problema com o populismo é que, muito frequentemente, o passo para fora da democracia liberal não é um passo para frente, mas para trás. Não se trata de ir adiante e fazer a democracia avançar para além do que acomoda e permite o modelo liberal, mas de voltar aquém daquilo que o princípio liberal representa mais fundamentalmente, que é a ideia antiautoritária, a ideia de que toda e qualquer autoridade – mesmo a democrática, seja como for entendida – deve ser limitada.

REFERÊNCIAS

- BERNARDI, Bruno. **La fabrique des concepts**. Recherches sur l'invention conceptuelle chez Rousseau. Paris: Champion, 2006.
- BERTRAM, Christopher. Rousseau's legacy in two conceptions of the general will: Democratic and Transcendent. **The Review of Politics**, v. 74, n. 3, 2012, p. 403-420.
- CASSIMIRO, Paulo H. P. Os usos do conceito de populismo no debate contemporâneo e suas implicações sobre a interpretação da democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 35, 2021, p. 1-52.
- COHEN, Joshua. An epistemic conception of democracy. **Ethics**, v. 97, n. 1, 1986, p. 26-38.
- COHEN, Joshua. **Rousseau: A free community of equals**. Oxford/Nova York: Oxford UP, 2010.
- CROCKER, Lester G. **Rousseau's Social contract**. An interpretive essay. Cleveland: The Press of Case Western Reserve University, 1968.
- ESTLUND, David et al. Democratic theory and the public interest: Condorcet and Rousseau Revisited. **The American Political Science Review**, v. 83, n. 4, 1989, p. 1317-1340.
- FREEDEN, Michael. **Ideologies and political theory**: A conceptual approach. Oxford/New York, 1996.
- KALTWASSER, C. R. et al. (eds.). **The Oxford Handbook of Populism**. Oxford/Nova York: Oxford UP, 2017.
- LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2005.
- LEVITSKY, Steven & ZIBLATT, Daniel. **How democracies die**. Nova York: Crown Publishing, 2018.
- MOUFFE, Chantal. Carl Schmitt and the paradox of liberal democracy. Em: MOUFFE, C. **The democratic paradox**. Londres/N. York: Verso, 2000.
- MOUFFE, Chantal. **Pour um populisme de gauche**. Paris: Albin Michel, 2018.
- MOURGUES, Théophile P. de. **Les délibérations du peuple**. Contexte et concepts de la philosophie politique de Jean-Jacques Rousseau. Paris: Garnier, 2024.
- MUDDE, Cas & KALTWASSER, C. R. **Populism**. A very short introduction. Oxford/Nova York: Oxford UP, 2017.

- NASCIMENTO, Milton M. do. O *Contrato social* – Entre a escala e o programa. **Discurso**, n. 17, 1988, p. 119-129.
- NOBRE, Marcos. Crise da democracia e crise das teorias da democracia. Em: FIORE, M. et al. **Mosaico de olhares**: Pesquisa e futuro no cinquentenário do Cebrap. São Paulo: Edições Sesc, 2021, p. 10-25.
- OPREA, Alexandra. Rousseau on voting and electoral laws. Em: WILLIAMS, D. et al (eds.). **The Cambridge Companion to Rousseau's Social Contract**. Cambridge: Cambridge UP, 2024.
- PRZEWORSKI, Adam. **Crises of democracy**. Cambridge: Cambridge UP, 2019.
- RANCIÈRE, Jacques. **La haine de la démocratie**. Paris: La Fabrique Editions, 2005.
- REIS, Claudio A. Vontade geral e decisão coletiva. **Trans/Form/Ação**, v. 33, n. 2, 2010, p. 11-34.
- REIS, Claudio A. Cooperação, competição e o processo legislativo em Rousseau: Sobre a proibição das facções em Rousseau. **Kriterion**, n. 151, 2022, p. 169-189.
- REIS, Claudio A. “Contra toda uma geração”: Formação da opinião e complô nos *Diálogos. Revista Iluminus*, v. 1, n.1, 2024, p. 1-11.
- ROSANVALLON, Pierre. **O século do populismo**. História, teoria e crítica. Trad. Diogo Cunha. Rio de Janeiro: Ateliê de Humanidades Editorial, 2021.
- ROUSSEAU, J.-J. **Confessions**. Em: **Oeuvres complètes**, v. I. Paris: Gallimard, 1959.
- ROUSSEAU, J.-J. **Du contrat social**. Em: **Oeuvres complètes**, v. III. Paris: Gallimard, 1964.
- ROUSSEAU, J.-J. **Emile**. Em: **Oeuvres complètes**, v. IV. Paris: Gallimard, 1969.
- TALMON, Jacob. **The origins of totalitarian democracy**. Londres: Secker & Warburg, 1952.